

MANTENDO-SE a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 386,36, referente ao recebimento de recursos de fonte vedada.

É como voto.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600500-85.2024.6.04.0024

PROCESSO : 0600500-85.2024.6.04.0024 RECURSO ELEITORAL (ITAPIRANGA - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : JOAO LUIZ FERREIRA LESSA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : THIAGO GAMA LIMA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600500-85.2024.6.04.0024

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO, JOAO LUIZ FERREIRA LESSA, ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO, THIAGO GAMA LIMA
Representantes do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A, FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - AM11849

Relatora: Juíza MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Luiz Ferreira Lessa em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, pertinentes ao pleito de 2024, além de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Os presentes autos estão pautados para julgamento em 07/10/2025. Todavia, considerando as manifestações recentemente juntadas pelo recorrente (id. 11952999 e seguintes) que, em tese, podem ensejar ajustes referentes ao valor do montante a ser eventualmente recolhido ao erário, entendo que o feito deve ser retirado de pauta e convertido em diligência para oitiva da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP.

Justifico.

Em regra, a jurisprudência do TSE impede a juntada tardia de documentos em processos de prestação de contas, especialmente após a parte já ter sido intimada para suprir as faltas, mantendo-se inerte, o que enseja preclusão, instituto fundamental para conferir segurança às relações jurídicas, dentre as quais a relação jurídica processual, com consectários próprios do dever de prestar contas do uso de dinheiro público por partidos e em campanhas eleitorais (AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020; AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/2/2020).

No entanto, aquela mesma Corte admite, de forma excepcional, a análise de documentos apresentados extemporaneamente apenas para ajustar o montante a ser eventualmente recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento. Nesse sentido: AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.4.2020 e ED-PC-PP nº 0600423-72/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgados em 15.6.2023, DJe de 28.8.2023.

Saliente-se que esta diligência não possui o condão de reabrir a instrução processual ou de alterar o mérito da sentença quanto à desaprovação das contas, restringindo-se a análise à eventual readequação do montante a ser ressarcido ao erário.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à unidade técnica responsável pelo exame das contas para, no prazo de 5(cinco) dias e, diante da documentação extemporânea apresentada pelo recorrente, examinar a pertinência do pleito de afastamento e/ou ajuste do montante do valor total a ser eventualmente recolhido ao Tesouro.

Após a juntada do parecer, intimem-se o recorrente e o Ministério Público Eleitoral para que se manifestem, querendo, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento."

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600100-12.2025.6.04.0000

PROCESSO : 0600100-12.2025.6.04.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE BRITO COIMBRA (8889/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA MARA ELISA ANDRADE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº. 0600100-12.2025.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE BRITO COIMBRA - AM8889, DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM